



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 189/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001489-2024-30

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

Trata-se de 3 pedidos de acesso à informação, protocolados pela mesma entidade, em que se solicita ao mesmo órgão o inteiro teor digitalizado das fichas funcionais dos assentos funcionais dos agentes militares falecidos:

NUP 60141.001489/2024-30 - J. A. C., CPF parcial nº ***.190.891-**;

NUP 60110.003055/2024-31 – A. P., CPF parcial: ***.983.947-**;

NUP 60110.003057/2024-21 - L. W. DE B. G., CPF parcial: ***.621.987-**.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que será necessário mais tempo para a consolidação dos dados requeridos, cuja conclusão está prevista para o dia 31 de outubro de 2024.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu argumentando que a ficha não foi enviada e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O requerido respondeu que, apesar de seus esforços, ainda necessita de mais tempo para consolidação dos dados requeridos e que, tão logo concluído o levantamento, a resposta será encaminhada para o e-mail do requerente.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu argumentando que as fichas não foram enviadas, assim como não foi dado prazo concreto e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido indeferiu o recurso nos 3 expedientes afirmando que tratam de pedido duplicado já respondido em expedientes anteriores, quais sejam:

NUP atual duplicado	NUP anterior já respondido
60141.001489/2024-30	60110.003056/2024-86
60110.003057/2024-21	60141.001490/2024-64
60110.003055/2024-31	60141.001488/2024-95

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu reiterando o pedido integral e argumentando que o procedimento adotado pelo órgão para o envio parcial de informações não segue o estabelecido pelo art. 28, art. 31, § 1º e § 4º, art. 11, § 1º e § 4º. Aduziu que, caso haja informações pessoais ou restritas, o procedimento correto seria tarjar apenas as informações sob restrição, enviando a íntegra do documento, informando-se a quantidade de informações retiradas e restritas, bem como tempo pelo qual estão restritas, motivo e ato normativo que as restringiu. Argumentou também que, ao enviar um extrato, como feito pelo órgão, não há como verificar quais informações foram retiradas e a totalidade das informações constantes da ficha, o que se afigura como obstáculo para o exercício pleno do direito de acesso à informação. Indicou que a CGU (NUP 60143.005064/2023-07) e o TCU considerariam que fichas funcionais são, integralmente, uma informação pública e que deveriam ser disponibilizadas mediante pedidos de acesso à informação, entendimento esse que também convergiria para o conteúdo da Nota Técnica nº3/2023, da ANPD, para quem não haveria incidência da Lei Geral de Proteção de Dados em casos de tratamento de dados de pessoas já falecidas, como é o caso do militar em questão. Acrescentou pedido de esclarecimentos específicos sobre todas as informações que estão na ficha e se todas foram incluídas no extrato, restrições e sigilo.

Análise da CGU

A CGU relatou que, em consulta aos protocolos indicados pelo COMAER, confirmou a informação prestada pelo órgão de que os requerimentos sob análise são duplicados, sendo que os requerimentos anteriores já foram respondidos e as informações prestadas. Esclareceu que os recursos dos NUPs duplicados já foram julgados no âmbito daquela Controladoria, ocasião em que receberam decisões parcialmente procedentes, com a determinação de que o órgão deverá franquear o acesso às fichas e aos assentamentos funcionais dos agentes militares listados pelo demandante, por meio de extrato, que será disponibilizado em prazo razoável para que não prejudique as atividades rotineiras do órgão demandado. Concluiu, assim, que não havendo fatos novos capazes de ensejar uma nova análise e levar a uma decisão diferente do que foi decidido nos requerimentos duplicados, teria ocorrido preclusão na esfera administrativa ou “coisa julgada administrativa”, nos termos do art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784/99.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu os recursos em razão da identidade processual dos requerimentos ora em análise com os pedidos de números 60141.001488/2024-95, 60141.001490/2024-64 e 60110.003056/2024-86, já decididos por aquela Controladoria, e em vista da ausência de novos elementos aptos alterar as decisões anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu à CMRI para reiterar o pedido de fornecimento do inteiro teor das fichas funcionais e argumentar que:

- a. Ao apresentar uma ficha funcional, o COMAER demonstrou que pode enviar o inteiro teor de tais documentos;
- b. Não tem lógica a alegação de trabalho adicional uma vez que a apresentação das fichas importa em igual ou menor carga de trabalho que a produção de extratos do documento original;
- c. Informações sensíveis podem ser tarjadas;
- d. As fichas requeridas se referem a militares falecidos que foram para a reserva há décadas, o que torna incabível a justificativa genérica utilizada pelo COMAER para negar o acesso à informação com base no art. 31 da LAI, especialmente, considerando a inaplicabilidade da LGPD para pessoas falecidas, conforme a Nota Técnica nº 03/2023 da ANPD.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso.

Análise da CMRI

Cumpre destacar, inicialmente, a análise conjunta dos NUPS 60141.001489-2024-30, 60110.003055-2024-31 e 60110.003057-2024-21 em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão. Passando-se a análise dos recursos, cabe pontuar que foi verificado que no âmbito dos precedentes de NUP 60141.001488/2024-95, 60141.001490/2024-64 e 60110.003056/2024-86, foi concedido acesso aos extratos das informações administrativo-funcionais dos militares. Sobre o tema, cumpre informar que foi objeto de análise dessa Comissão os NUPS 60143.004255-2024-24, 60143.004257-2024-13, 60143.004258-2024-68, 60143.004259-2024-11, 60143.004260-2024-37 nos quais foram solicitados ao Comando do Exército as fichas funcionais de 05 militares e na ocasião acatou-se o envio do extrato (exatamente igual ao enviado pelo Comaer nos recursos em voga, por se tratar de modelo padrão disponibilizado pelo Ministério de Defesa aos Comandos), já que há nas fichas funcionais, fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar passíveis de restrição de acesso. Dito isto, mantém-se o entendimento exarado no âmbito das Decisões CMRI nºs: 116 a 119, ambas de 2025, pelo não conhecimento dos recursos ora em análise, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669060** e o código CRC **A338D622** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6669060